

01-0752/2005

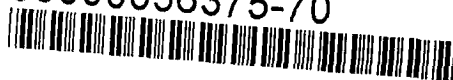
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO.

PROJETO DE LEI	01 - 0752 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0752 / 2005	DE 22/11/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	ADILSON AMADEU	

EMENTA: DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SOBRE A OBRIGATORIEDADE, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MANIPULEM, FABRICIEM, ESTOQUEM, TRANSPORTEM OU COMERCIALIZEM ALIMENTOS PARA CONSUMO, EFETUAREM O CONTROLE INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS ATRAVÉS DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, NAS SUAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:48:54

00000056375-70



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 23.07.2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 01	do proc. nº 752	de 20 05
MARIA APARECIDA M.G. NICKER		

Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0752/2005

HOJE
AS COMISSÃO 22 NOV 2005
Comissão de Legislação
Tramitação: Transp. - Meio
Saúde, Pross. Social, Trabalho
Finanças / Planejamento
SI NTE

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade, dos estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, efetuarem o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas através de empresas especializadas, nas suas instalações físicas para obtenção ou renovação de Alvará de funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado os estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, no âmbito do município de São Paulo, a efetuarem através de empresas especializadas, o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas para obtenção ou renovação de alvará de funcionamento.

Parágrafo 1º O controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser realizado mensalmente, através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 NOV 2005
SGP.42

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 02a04 e folha de informação sob nº
05 06/12/05 a()

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº	02	de 30/09/2005
nº	752	de 20 05 fls 3
MARIA APARECIDA M. G. NICKER		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.110		

Parágrafo 2º O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por empresas especializadas quando preenchidos os seguintes requisitos:

- I - ser pessoa jurídica publica ou privada,
- II - ser licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou do Município de São Paulo,
- III - que possuam conhecimento em controle de vetores e pragas sinantrópicas,
- IV - que sejam especializada na identificação de pragas e respectivas biologia,
- ~~VI~~ - que utilizem metodologia de controle, manipulação e aplicação de desinfetante domissanitários de uso profissional que sejam devidamente registrados no ministério da Saúde.

Art. 3º Entende-se por controle integrado de vetores e pragas Sinantrópicas para efeito desta Lei, o conjunto de ações que visam à adoção de medidas de controle ambiental, educacional e químico / biológico visando à diminuição de infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.

Art. 4º Para esta Lei entende-se por Pragas sinantrópicas e vetores, aquelas espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este, e vetores como seres artrópodes, invertebrados que transmitem infecções do carreamento interno ou interno de microorganismos.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo do órgão competente do município destinado a atuar na Vigilância Sanitária.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº	03	de 03				
atualizado em	30/09/2005	por	00.			
nº	752	de	20	05	fls	4
MARIA APARECIDA M. G. NICKER						
Agente de Apoio Legislativo						
RF 11.110						

Art. 6º A obtenção ou renovação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais alcançados por esta Lei ficarão condicionados a apresentação de certificado comprobatório do controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas na Prefeitura Municipal de São Paulo para tal finalidade.

Art. 7º A aplicação de desinfetantes domissanitários pelas empresas especializadas, deverá estar de acordo com o preconizado pelas normas da Agencia Nacional de VIGILÂNCIA Sanitária – ANVISA.

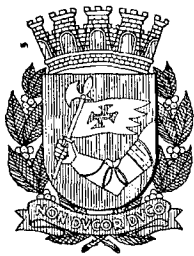
Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


ADILSON AMADEU
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº	752	de	20	de	05	de	2015
Assinado em 30/09/2015 00:00:00.							
nº 752 de 20 05 de 2015							
MARIA APARECIDA M.T.G. NICKER							
Adm. do Poder Legislativo							
RF 11.110							

JUSTIFICATIVA

Trata-se de direito do consumidor, sintetizado no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, ter garantia de proteção à vida, saúde e segurança, contra os produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Isso significa que fornecedores devem tomar todas as precauções necessárias para preservar e garantir a qualidade e segurança dos produtos que disponibilizam para o mercado.

Assim sendo, todo aquele que manipula, fabrica, estoca, transporta ou comercializa alimentos para consumo deve assegurar-se de que todos os seus produtos estejam livres de possível contaminação produzida pelo contato com insetos e outros animais peçonhentos que possam vir a comprometer a saúde do consumidor.

A adoção das medidas preventivas e corretivas relacionadas ao controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas nos estabelecimentos comerciais em questão, destina-se a impedir a atração, o abrigo, o acesso ou proliferação de vetores e pragas urbanas, mantendo sanitização de seus ambientes, equipamentos e utensílios.

A Lei orgânica do município atribui a competência ao município para autorizar ou revogar a licença, conforme o caso, daquele cuja atividade se tornar prejudicial à saúde e a higiene dos cidadãos.

Desta forma o condicionamento da concessão ou revogação do alvará de funcionamento destes estabelecimentos diante da comprovação da efetiva adoção das medidas requeridas nesta Lei em suas instalações físicas, vem ao encontro ao preceito legal, garantindo assim os princípios da segurança alimentar e a qualidade higiênico - sanitária dos alimentos consumidos no Município.

Portanto, o projeto possui interesse público, onde contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 01-0752 de 20 05 06 / 12 / 05 (a) 02

MARIA APARECIDA M. G. WICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 12.268/96, LEI 12.379/97, LEI 13.745/04

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador ADILSON AMADEU:
Para se manifestar sobre a Lei 12.268/96.

02/02/06

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador ADILSON AMADEU:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

03/02/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 6.27 e folha de informação sob nº
16.02/06 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 06 do proc.
Nº 752 de 05

RF. 100.406

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

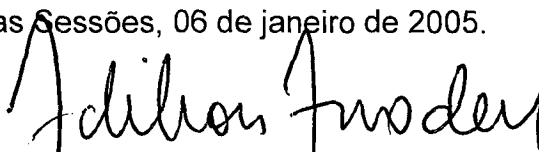
fls. 8

REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos regimentais, seja dado o normal prosseguimento ao

PL 752/2005 de minha autoria, bem como, fico ciente sobre a Lei similar.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2005.


ADILSON AMADEU
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 01-752 de 2005 16/02/05 (a) 22

Ante a manifestação do autor, para prosseguimento regimental.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça.

01/03/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/03/06 às 16:00
[assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/03/06 AS 12:00 HS
POR [assinatura]

13/03/06 às 16:10 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
KAMIA
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 18/05/06 [assinatura]
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/06/06 AS 12:00 HS
POR [assinatura]

02/06/06 12:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) junta(m) com o(s) parecer(es) do(s)
sob nº 08 e folha de informação nº [assinatura]
em 29/6/06
SOLANGE RIBEIRO SANTOS
R.F. 16391
Secretária

Solange Raimundo dos Santos
RE. 10.001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0728/2006

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0752/05**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, de efetuarem através de empresa especializada o controle integrado de vetores ou pragas sinantrópicas em suas instalações físicas.

Nos termos da propositura, a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, fica condicionada à apresentação de certificado comprobatório de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada nos arts. 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no exercício do poder de polícia sanitária, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata de condicionar as atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município, a fim de garantir o bem-estar da população, com a adoção de medidas necessárias que possam favorecer à salubridade pública, incluindo-se aí a eliminação de insetos ou animais nocivos à saúde da população, consoante preceitua o art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo), dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 28/6/06

mp10752-05

Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 03/10/06.

SOEAGATA
SOLANGE MARIA DOS SANTOS
R.F. 10835
Secretária

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**

Em 03/10/06 às 14h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>George Thazen</i>	
Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em 31/7/2006.	
Presidência	
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do	

Segue em	juntado	nesta data
Documento		
Rubricado	A	sob, folha
Em	11/09/06.	

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1306/2006

Folha nº	autuada em 30/09/2006 00:00:00.
Processo nº	752/05
Eduardo Vasconcelos Oliveira	
Reg. 16.835	

fls. 13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 752/2005.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adison Amadeu (PTB), obrigar os estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, em nosso Município realizarem através de empresas especializadas, o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas, para obtenção ou renovação de alvará de funcionamento.

Mensalmente deverá ser feito o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas, através de inspeções e a adoção de medida de controle ambiental que venham inibir a proliferação dessas pragas.

Para efeito desta lei consideram-se empresas especializadas as que preenchem os seguintes requisitos:

- ser pessoa jurídica pública ou privada,
- ser licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou do Município de São Paulo,
- que possua conhecimento em controle de vetores e pragas sinantrópicas,
- que seja especializada na identificação de pragas e respectivas biologias,
- que utilizem metodologia de controle, manipulação e aplicação de desinfetante domissanitários de uso profissional que sejam devidamente registrados no Ministério da Saúde,

A renovação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais ficarão condicionados à apresentação do certificado comprobatório do controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas na Prefeitura do Município de São Paulo.

Justifica o Autor que a proposta com adoção de medidas preventivas e corretivas relacionadas ao controle visa impedir a atração, abrigo, acesso ou proliferação de vetores e pragas urbanas, mantendo a sanitização de seus ambientes, equipamentos e utensílios.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa Comissão a matéria é oportuna, e reveste-se de elevado interesse público, pois trata-se do direito do consumidor ter garantida a sua proteção na qualidade dos produtos adquiridos e serviços considerados perigosos e nocivos.

Assim sendo, conforme o exposto, favorável é o nosso parecer ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/09/06,

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5096/2006

Matéria PL 752/2005. Não assinado digitalmente.

A
Douta Comissão de SAÚDE
 Em 22.09.2006
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Saúde, Pr., Soc. e Trabalho
 Em 22/09/06 às 16:45 h.

Ana Lucia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.823
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MARIO DIAS
 Para rubrica
 Sala da C. de Saúde e Trabalho.
 Em 27/09/06
[Assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Publicado no **DECRETO OFICIAL**
 de _____
 de _____ coluna _____
 Conferido: _____
SEM EFEITO

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubrica: _____ nº 10
 Em 23/11/06

Ana Lucia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.823
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1611/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 752/2005.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas através de empresas especializadas, para a renovação de Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem ou comercializem alimentos de consumo, no Município de São Paulo.

Excelente e importante a intenção do projeto em tela, uma vez que visa a segurança e proteção dos consumidores, o que está devidamente sintetizado no Código de Defesa do Consumidor, portanto os fornecedores devem tomar todas as precauções para garantir que seus produtos estejam livres de contaminação, a fim de assegurar os direitos de seus consumidores.

Em razão da importância do controle de pragas e vetores nos produtos de consumo, para garantir a saúde e segurança de seus consumidores, se faz necessário que este controle passe a ser exigido para a renovação do Alvará de Funcionamento.

Desta forma, por revestir-se de elevado interesse público apresento-me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 22/11/06.

Vereador Mario Dias
Relator

17 - RELCOM
17- 7131/2006

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 23 / 11 / 06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBEMOS NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
24 / 11 / 06 às 16h40

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WVF*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Samuel Francel
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: /
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Wladimir Mulsan
deferido na reunião ordinária de: 04/04/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

04/04/07

Segue — junta — e papel de info. — sob folha —
nº 11 —
Em: 03/05/07. *m28*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0644/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº 11 - do
Processo nº 752/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 725
fls. 17

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 752/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa obrigar os estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, no âmbito do Município de São Paulo, a efetuarem, através de empresas especializadas, o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas para obtenção ou renovação de alvará de funcionamento. Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, animais sinantrópicos são aqueles que vivem junto ao homem, a despeito da vontade deste, e que podem transmitir doenças ou causar agravos à saúde humana.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/04/07

Lo L.S.
Aratolixi
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicação de matéria de deliberação
pelos Conselheiros

Parer: 08, 09, 10 e 11

Públi: 05 05 2007

Página: 266 (s) 21

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 08/05/07

M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/05/07

Kodice

AS 14:00 h

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-67/07.

21/05/2007

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sª.

21/05/2007

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE _____, Juntado _____, nessa data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 12
Em 22/05/07

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-752 do proc. de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

11 - REC
11- 0067/2007

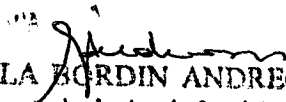
RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 752/05, que DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SOBRE A OBRIGATORIEDADE, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MANIPULEM, FABRIQUEM, ESTOQUEM, TRANSPORTEM OU COMERCIALIZEM ALIMENTOS PARA CONSUMO, EFETUAREM O CONTROLE INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS ATRAVÉS DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, NAS SUAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ. NAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

Adilson Amadeu
Vereador

18:08 17/05/2007 001676 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À SGP - 23
Em 17/05/2007

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

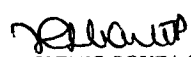
RECEBIDO EM SGP-23
EM 21/05/07
Camila
AS 16:00 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

21/05/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de inform. 13 rubricados sob n°
Em 05/01/07
Ass. [Assinatura]


Assistente Parlamentar
RF 100463



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01- 752 de 2005 05/01/2009 (a) 1

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
71042	13
Proc. encerrado com	fls.
Arquivado em	23/01/09
O Func.º	Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 14-17 e forma de Informação
sob nº 18... 16.10.2009.

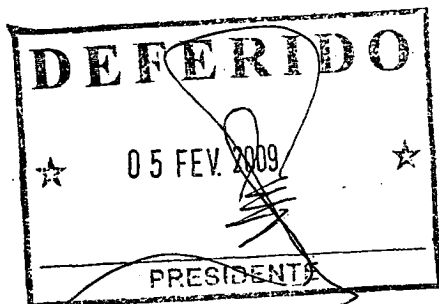
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do Processo nº 01-0752 de 2005 fls. 23
arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

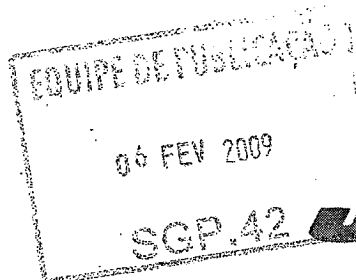
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



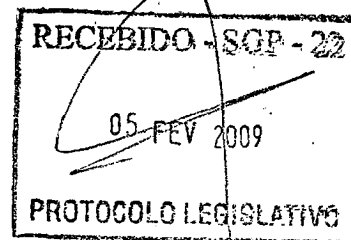
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

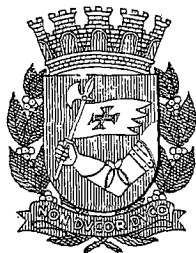


CEL SO
JATENE
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 15 do Processo nº 01.0152 de 2005 fls. 24

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

REQUERIMENTO

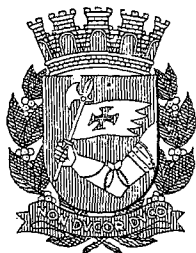
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela sequência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

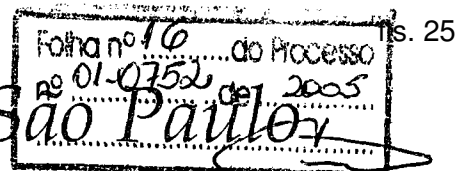
3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

José Roberto F. da
Assistente Parlamentar
RF 100.702



223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
546/2007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.762

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01.0752 de 2005 16, 02, 09

(a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 50/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

DI: 16/3/9 17h40 hs
POR: *R*

SADA: AS: H ASS:

Sr(a). *Boazmi Hugo Alessandro*

Efetuar pesquisa.

SP. 25 / 03 / 2009

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.626

Pesquisa efetuada.
SP 17/9/09
AL

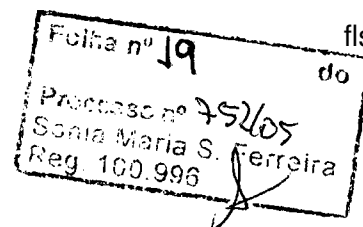
Alexsandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.138

19 / 24 *16 105 10*

SÔNIA M. STON
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



fls. 29

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0752/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 11.624, de 14 de julho de 1994, que institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com gêneros alimentícios.

– Lei nº 13.725/04, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo(cf. arts. 44 e 45).

– PL nº 366/02, que visa dispor sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfetantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum.

– PL nº 554/04, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre obrigatoriedade de inclusão, em todos os editais licitatórios relativos a contratação de serviços de pragas, de cláusula referente a exclusividade de empresa especializada controladora de pragas, vedado tais editais licitatórios incluir outros serviços.

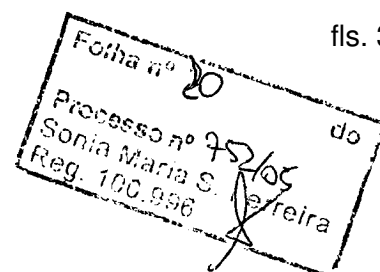
– PL nº 752/05,que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, efetuarem o controle integrado de vetores de pragas sinantrópicas através de empresas especializadas.

– PL nº 467/09, de autoria do Vereador Ushitara Kamia, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

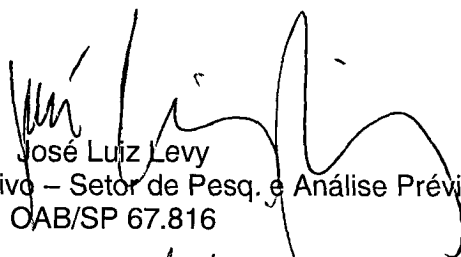


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



À SGP.21
Para prosseguimento.

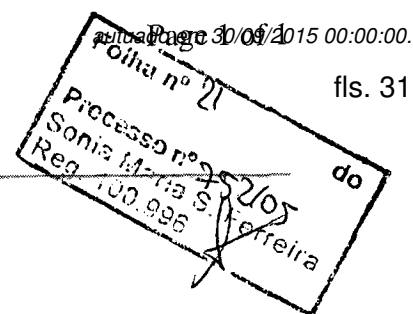
São Paulo, 16 de abril de 2010.



José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816



Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11.624

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.624 14/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui comandos sanitarios permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com generos alimenticios.

Projeto: Projeto de Lei Nº 177/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Hanna Gharib

[[Back](#)]

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 22
Processo nº 752/05
S. Maria S. Ferreira
Reg. 100.996
do 32

LEI Nº 11.624, DE 14 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 177/93, do Vereador Hanna Gharib)

Institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com gêneros alimentícios.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Abastecimento manterá comandos sanitários permanentes para exercerem "in loco", rigorosa fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem ao preparo e venda de alimentos, nos termos do Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, e a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, anexo à Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986..

Parágrafo único - A atuação dos comandos ora instituídos se estenderá, também, sobre as atividades do comércio de gêneros alimentícios exercido de forma provisória ou temporária, nas vias públicas.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - As vistorias a serem realizadas pelos comandos sanitários abrangerão:

- a. a edificação e as suas instalações;
- b. os maquinários;

c. os materiais empregados na preparação dos alimentos;

d. a saúde e a higiene pessoal;

e. os instrumentos utilizados no manuseio dos alimentos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 1994, 4419 da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15/julho/1994

Lei nº 11.624, de 14 de julho de 1994

Na Ementa - Leia-se como segue e não como constou:

.... para a fiscalização de estabelecimentos

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

.....

Lei nº 11.624, de 14 de julho de 1994

No Art. 1º - Parágrafo único - Leia-se como e não como constou:

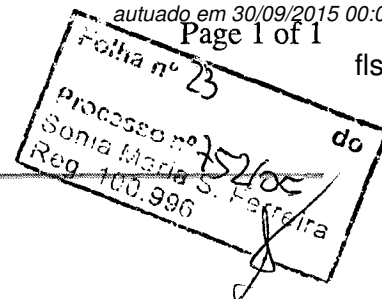
..... comandos ora instituídos se estenderá,

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))

Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULŮ III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

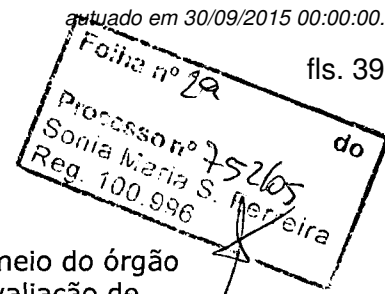
§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II



ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

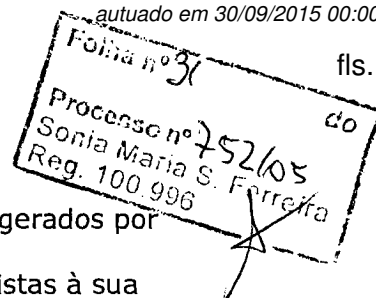
RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela



legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO

DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

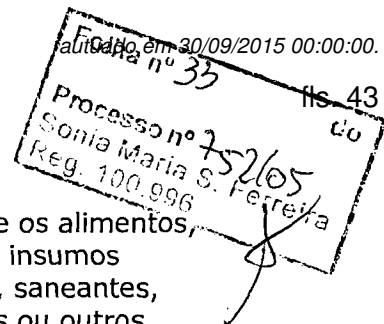
Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das

atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propagandadesses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos e drogas;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57 - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Art. 60 - Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde que:

- I - precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
- II - assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;
- III - assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;
- IV - estejam definidos em norma técnica.

§ 1º - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º - A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 61 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 62 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 63 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 64 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 65 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 66 - Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- I - o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;
- II - o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- III - a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

PROJETO DE LEI 01-0366/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum - CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas que dispõe regras gerais e restritas a serem obedecidas na criação das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas que especifica, instalações, manutenção e execução dos serviços; responsabilidades e direitos; fiscalização; irregularidades e sanções; discriminação dos estabelecimentos, comerciais ou não, que deverão submeter-se às normas previstas nesta legislação, dentro dos limites do município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos; Títulos, Seções, Subseções Anexos I e II assim discriminados:

Anexo I

1. OBJETIVOS
2. CONCEITOS
3. ABREVIATURAS
4. DIREITOS E RESPONSABILIDADES
5. DOCUMENTOS PARA MANEJO ORIENTADO DA ATIVIDADE
6. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
7. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO:

a - das empresas prestadoras dos serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas;

b- dos tomadores de serviços;

c- da verificação e das penalidades.

1. DO MANEJO ORIENTADO DOS VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS E VETORES

a-) habilitação

b-) comércio, indústria e serviço, também nas áreas da educação, alimentos e outros;

c-) prestação de serviços na área de saúde;

d-) logradouros públicos.

2. DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS

a-) instalações;

b-) procedimentos;

c-) pessoal: responsável técnico e operadores.

10- OPERACIONALIZAÇÃO E IMPACTO DE VIZINHANÇA

a-) localização do estabelecimento e as restrições da lei de zoneamento municipal;

b-) armazenagem dos inseticidas;

c-) identificação dos produtos;

d-) manejo orientado de estoque;

e-) armazenagem e descarte das embalagens vazias;

f-) destino da água utilizada na tríplice lavagem;

g-) transporte dos produtos (circulação dos veículos e segurança);

h-) aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional;

i-) condições de armazenamento de produtos químicos;

j-) publicidade.

Anexo II

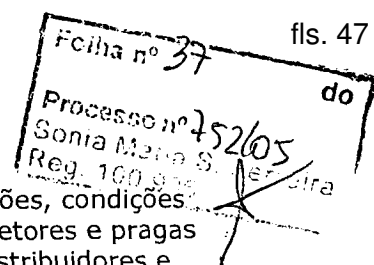
Competência Municipal de Fiscalização das empresas controladoras de vetores e/ou pragas; dos estabelecimentos, comerciais ou não, que sejam objeto do manejo orientado de vetores e/ou pragas. Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, fixando a base de cálculo, alíquota e índices econômicos a serem aplicados.

Anexo III

Funcionamento, fixando as alíquotas, bases de cálculo e o período de incidência do fato gerador do tributo.

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I



Objetivos do Código

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2 - O presente código tem por objetivo fixar critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, estabelecer regras de comercialização para os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados realizarem o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos, lugares de uso comum ou particulares.

Art. 3 - As regras aqui estabelecidas visam auxiliar a melhoria da qualidade de vida atual e futura com a preservação do meio ambiente, baseado nos fatores ambientais de risco à saúde decorrentes da proliferação de artrópodos nocivos, vetores, reservatórios e hospedeiros intermediários, bem como evitar o uso indiscriminado de praguicidas.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Seção I

Definições e Abreviaturas

Art. 4 - Para os efeitos deste código, considera-se:

I - Empresa Controladora de Vetores e pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada ou Empresa Controladora: empresa ou entidade controladora de Vetores e pragas Sinantrópicas, de natureza pública ou privada, licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou Município e especializada na identificação de pragas e respectivas biológicas, metodologias de controle, manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional (inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, armadilhas e iscas), devidamente registrados no Ministério da Saúde, para o manejo orientado de insetos, roedores e de outros animais nocivos ao homem, em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de Serviços de Saúde, transporte coletivo e ambientes afins, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação e tendo um responsável técnico legalmente habilitado;

II - Manejo de Vetores e pragas Sinantrópicas - é um conjunto de ações que visam a adoção de medidas de manejo ambiental, manejo orientado químico/biológico e educação, com a finalidade de diminuir a infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos ao homem, sendo também um manejo orientado revestido das características de um sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a evitar que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos; sendo que, todo o manejo orientado é realizado através de ação corretiva por meio da aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional, cujo objetivo é diminuir rapidamente a infestação alvo e/ou impedi-la; com atos de gerenciamento orientado das empresas controladoras que devem evitar o uso abusivo e indiscriminado de desinfestantes domissanitários de uso profissional.

III - Manejo orientado de pragas - É o manejo realizado através de ações corretivas pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional visando diminuir rapidamente a infestação alvo.

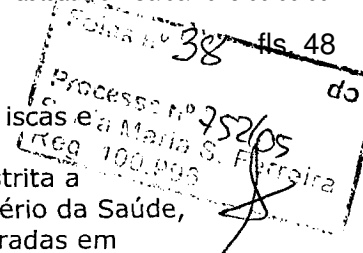
IV - pragas Sinantrópicas - espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este; animais que infestam ambientes coletivos, públicos ou não, rurais e urbanos, freqüentados pelo homem e que podem causar gravames à saúde e/ou prejuízos econômicos, principalmente aos reservatórios, hospedeiros e vetores;

V - Vetores - artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções através do carregamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microorganismos;

VI - Hospedeiros - organismos que abrigam um outro ser parasita (ou um agente infeccioso);

VII - Reservatórios - organismos vivos que abrigam patógenos e podem servir de fonte de infecção para outros organismos susceptíveis;

VIII - Desinfestante domissanitário de uso profissional - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são produtos que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas e/ou ambientes; compreendem os desinfestantes domissanitários de uso



profissional, inseticidas reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, iscas e armadilhas;

IX - Desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a empresas e entidades especializadas - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são formulações que não podem ser vendidas diretamente ao público, encontradas em forma pronta para o uso ou em forma mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, antes de serem utilizadas para a aplicação;

X - Ingrediente Ativo - substância presente na formulação para conferir eficácia do produto, segundo sua destinação;

XI - Formulação - associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito.

XII - SIGLAS E ABREVIATURAS:

- a-) CRQ - Conselho Regional de Química;
- b-) CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- c-) CRBio - Conselho Regional de Biologia;
- d-) CRF - Conselho Regional de Farmácia;
- e-) CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- f-) PMSP - Prefeitura Municipal de São Paulo;
- g-) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- h-) PPRA - Programa Prevenção de Riscos Ambientais;
- i-) APPCC - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;
- j-) BPF - Boas Práticas de Fabricação;
- k-) CVS - Centro de Vigilância Sanitária;
- l-) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- m-) BPO - Boas Práticas Ocupacionais.

Seção II

Das Empresas Controladoras de Vetores e de pragas Sinantrópicas

Art. 5º - O serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas por manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Estado e órgãos competentes do Município.

Art. 6º - As empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderão atuar em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde, transportes coletivos, ambientes afins, inclusive em logradouros públicos.

Art. 7º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderá atuar no Município de São Paulo, desde que atenda às Legislações Estadual e Municipal e esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de São Paulo.

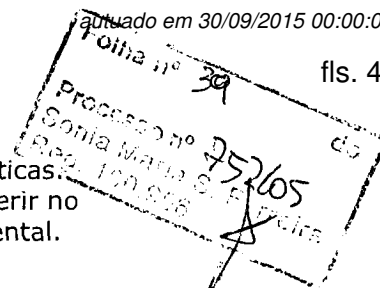
Art. 8º - A prestação de serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas no Município de São Paulo por empresas de outros municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa esteja capacitada tecnicamente a atenda às exigências legais para o transporte de desinfestante domissanitário de uso profissional, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.

Parágrafo primeiro - As empresas referidas no caput somente poderão atuar no Município de São Paulo, se atenderem às legislações estadual e municipal pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de São Paulo, junto à SIS - Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

Parágrafo segundo - Caso a empresa tenha sede principal fora da comarca de São Paulo, para atuar na capital deverá contar com anuência expressa do Conselho Profissional a que o responsável técnico e a empresa controladora estejam inscritos.

Art. 9º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deve adotar as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental, considerando:

- a-) regiões onde o lençol freático for muito próximo do nível do solo, (particularmente regiões litorâneas);
- b-) áreas de preservação ambiental;



c-) áreas de mananciais;

d-) áreas onde há tratamento de esgoto individual, utilizando fossas sépticas;

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá interferir no procedimento de fiscalizatório relacionado às questões do impacto ambiental.

Seção III

Contrato Social

Art. 10 - As empresas controladoras de pragas e/ou vetores serão constituídas por contrato social no qual constará explicitamente o objeto social, qual seja, atividade de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, e ainda nele deverá constar o nome fantasia da empresa.

Seção IV

Localização

Art. 11 - A localização da sede da empresa controladora deve estar compatível com o zoneamento municipal.

Parágrafo 1º - Em hipótese alguma será permitida sua localização em áreas predominantemente residenciais.

Parágrafo 2º - A empresa deverá instalar-se em prédio de uso exclusivo para desenvolvimento da sua atividade.

Parágrafo 3º - A empresa não poderá instalar-se em locais que tenham por vizinhança escolas, unidades de saúde, residências e estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos.

Seção V

Cadastro da Empresa Especializada em Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas na Prefeitura

Art. 12 - Toda empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas para prestar os serviços típicos de sua categoria, no município de São Paulo, deverá estar cadastrada na PMSP, junto à Administração Regional competente; ou, outro órgão que vier lhe substituir.

Art. 13 - Quando do cadastramento, a empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser inspecionada pela SIS - Secretaria de Implementação de Subprefeituras através da Administração Regional Competente, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais apresentado no ANEXO 1.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Manejo Orientado dos Vetores e Pragas Sinantrópicas

Art. 14 - O manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, deverá ser realizado periodicamente, visando a melhoria da qualidade de vida através da diminuição dos riscos à saúde, de acordo com as condições, regras e prazos estabelecidos neste código.

Seção II

Competência Administrativa do Manejo Orientado no Município

Art. 15 - Fica responsável a Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS através da Administração Regional competente; ou órgão que lhe venha substituir; pela fiscalização dos estabelecimentos, imóveis e outros, a seguir indicados:

I-) Indústria, Comércio e Transporte de Alimentos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso I são aqueles que fabricam, manipulam, comercializam, transportam ou armazenam gêneros alimentícios com ou sem consumação no local. Esses deverão, obrigatoriamente, realizar Manejo orientado de Pragas, conforme legislação sanitária vigente, com o objetivo de minimizar riscos à saúde pública;

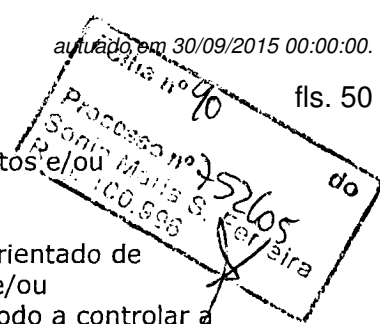
b-) O Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

II-) Shopping Centers, Mercados, Supermercados, Hipermercados e Centros Comerciais que possuam ou não fabricação ou venda de alimentos no local:

a-) Os estabelecimentos mencionados no inciso II deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

III -) Hotéis, Motéis, Pousadas e assemelhados:

a-) O Manejo orientado de Pragas, nos casos do inciso III, deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas



preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

IV-) Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e de Cosméticos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso IV deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

V-) Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Clínicas Médicas e Odontológicas:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso V deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

b-) Os estabelecimentos referidos no inciso V que disponham de Centro de Controle de Infecção Hospitalar -CCIHs, deverão manter nesta unidade um técnico responsável pelo manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

VI-) Escolas, Faculdades, Universidades e quaisquer outros Estabelecimentos de Ensino:

a-) O manejo orientado de pragas, nos estabelecimentos referidos no inciso VI, deverá ser realizado em espaços de tempo inferiores a 90 (noventa) dias;

b-) Nos locais onde são servidos alimentos ou aqueles usados como refeitórios, devido ao maior risco de proliferação de pragas sinantrópicas dada a disponibilidade dos alimentos, deverá ser realizado o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com periodicidade mínima mensal.

VII-) Logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e dominicais:

a-) Nas áreas referidas no inciso VII deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos uma vez ao ano; neste caso deve-se dar ênfase ao manejo orientado de ratos;

b-) Será de responsabilidade dos proprietários, que constarem como tal nos Cartórios de Registro de Imóveis, a realização do manejo orientado de pragas sinantrópicas nos terrenos baldios e nas casas abandonadas;

c-) Bens imóveis que integrem espólio deverá ter sua fiscalização respondida pelos respectivos herdeiros;

d-) Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada;

e-) Quando os bens a serem desinfestados forem públicos, a pessoa jurídica de direito público interno competente deverá proceder a contratação da empresa controladora mediante prévio procedimento licitatório, na forma da lei;

f-) Os procedimentos licitatórios para a contratação das empresas controladoras deverão ser individualizados e diferenciados daqueles de limpeza, conservação e qualquer outro que não seja especificamente o do objeto desta lei.

VIII-) Empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas:

a-) As empresas identificadas no inciso VIII deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores tanto na garagem quanto nos veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas;

IX-) Imóveis usados como residências:

a-) Aonde deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos a cada vinte e quatro meses.

X-) Condomínios residenciais verticais ou horizontais:

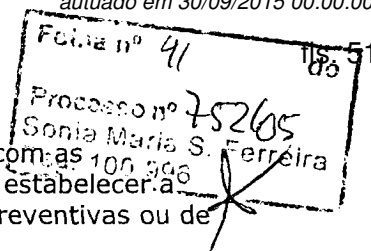
a-) Nas áreas comuns dos imóveis mencionados no inciso X o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado semestralmente;

b-) nas unidades autônomas inseridas nos condomínios o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ocorrer a cada vinte e quatro meses.

Parágrafo primeiro - No caso específico dos moinhos, além do manejo orientado de pragas com periodicidade mínima mensal, o prédio deverá ser submetido à fumigação a cada três meses.

Parágrafo segundo - Quando se tratar de empresas relacionadas a gêneros alimentícios ficam sob a fiscalização concorrente de SEMAB.

Seção III



Manejo Orientado sobre os Vetores

Art. 16 - O manejo orientado de vetores deverá ser executado de acordo com as determinações dos órgãos governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle, seja sob a forma de medidas de ações preventivas ou de controle, em locais aonde existam riscos de epidemia.

Parágrafo único - Nos casos de epidemia previstos no caput, todos os munícipes deverão adotar os manejo orientado dos vetores em seus imóveis.

Seção IV

Manejo orientado de Cupins e Brocas de Madeiras

Subseção I

Cupins de Madeira Seca e Brocas de Madeiras

Art. 17 - As indústrias, marcenarias e demais atividades que explorem a fabricação de móveis, armários embutidos, forros, lambris, divisórias e demais tipos de elaborações da construção civil, arquitetura e decoração, que utilizem como matéria prima madeira, estão obrigadas a procurar por fornecedores e madeireiras que possuam o Certificado de Descupinização das Madeiras que comercializam, fornecido e firmado pelo responsável técnico da empresa controladora que tenha procedido ao tratamento com desinfestantes domissanitários de uso profissional destinados ao manejo orientado de cupins de madeira seca e brocas de madeiras.

Parágrafo primeiro - Compete a fiscalização dos estabelecimentos mencionados no caput à Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS através da Administração Regional competente, ou pelo órgão que lhe substituir.

Parágrafo segundo - As árvores plantadas em logradouros públicos serão objeto de fiscalização da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS por agentes vistoristas previamente treinados para aquela tarefa específica sob a orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Subseção II

Cupins de Solo

Art. 18 - Visando estancar o aumento acelerado das infestações por cupins de solo no Município de São Paulo, será obrigatório que todo imóvel novo seja tratado preventivamente contra cupins de solo durante a sua construção.

Parágrafo primeiro - O procedimento previsto no caput deverá acompanhar todo o período de construção, sendo obrigatório o tratamento preventivo do solo e da estrutura.

Parágrafo segundo - As madeiras utilizadas durante as obras e também aquelas que integram definitivamente o imóvel novo devem ser adquiridas na forma determinada no artigo 17 caput.

Parágrafo terceiro - O documento da realização do manejo orientado preventivo de cupins de solo deverá ser solicitado para a expedição do Habite-se.

Art. 19 - É obrigatório o tratamento preventivo contra cupins de solo nos imóveis submetidos a reformas.

Art. 20 - Os proprietários de imóveis já construídos, ainda que aparentemente não infestados, também estão obrigados a proceder medidas preventivas de manejo orientado de cupins de solo na forma desta subseção.

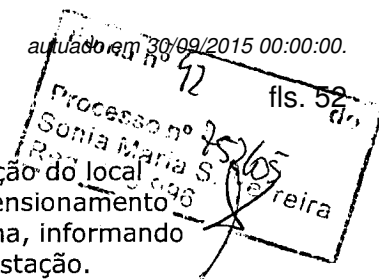
Parágrafo primeiro - Os proprietários de imóveis já infestados por cupins de solo submetem-se às previsões do caput, ficando a empresa controladora responsável pelo imóvel obrigada a alertar expressa e documentalmente aos vizinhos do tomador dos serviços sobre a infestação em controle, de forma a referendar as previsões normativas do impacto de vizinhança.

Parágrafo segundo - Sempre que efetuada inscrição em Registro de Imóveis, seja por transmissão inter vivos ou causa mortis de bem imóvel e de direitos a eles relativos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico emitido por entidade especializada devidamente licenciada pela autoridade competente, atestando a vistoria e não infestação por cupins de solo, bem como, o tratamento a que foi submetido, com identificação do número do Certificado de Garantia, o nome da empresa que o expediu e o número de registro da mesma.

Art. 21 - Monumentos e estátuas serão tutelados pela Secretaria Municipal da Cultura por seu Departamento de Patrimônio que fica responsável pela iniciativa das medidas necessárias.

Seção V

Normas e Procedimentos Formais das Empresas Controladoras no exercício da atividade típica



Art. 22 - As empresas controladoras deverão, inicialmente, proceder a inspeção do local com avaliação técnica, cuja finalidade é o levantamento, identificação e dimensionamento da infestação, oportunidade em que procederão diagnóstico claro do problema, informando as estratégias necessárias para o monitoramento e manejo orientado da infestação.

Parágrafo primeiro - Nesta oportunidade, serão definidas as áreas que se caracterizam por serviços onde os riscos dos trabalhos são mais críticos em caso de infestações.

Parágrafo segundo - As empresas controladoras deverão proceder, por escrito, laudo com análise prévia firmado por seu responsável técnico, em cada caso de desinfestação, procedendo, nesta oportunidade, o relato da inspeção, a identificação do vetor e/ou praga a ser(em) combatida(os) nos termos do caput e parágrafo anterior, bem como, uma seleção e descrição dos métodos de manejo orientado e o desenvolvimento de critérios que garantam resultados favoráveis sob o ponto de vista higiênico, ecológico e econômico.

Art. 23 - A atuação das empresas controladoras, quando contratadas, compreenderá também o fornecimento de informações aos clientes, garantindo-lhes conhecimentos específicos de conscientização da desinfestação feita, indicando, de forma clara, elementos de auxílio na implantação e no desenvolvimento do monitoramento e da metodologia da modalidade de manejo orientado que estará realizando.

Art. 24 - Em razão da natureza da atividade desenvolvida no local a ser desinfestado, por questões de segurança, poderá ser determinada uma divisão das instalações em setores, definindo a empresa controladora e um responsável pelo programa em cada área.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade da infestação, sob orientação da empresa controladora, poderá ser criado um grupo multidisciplinar em cada instalação, envolvendo os representante(s) do cliente no acompanhamento da qualidade, produção, segurança e saúde no trabalho de desinfestação, como uma força tarefa que auxiliará com informações para o combate das pragas.

CAPÍTULO IV

Das Fases do Trabalho de Manejo orientado de Pragas

Seção I

Implantação

Art. 25 - A implantação do manejo orientado de pragas sinantrópicas compreende:

I - Medidas preventivas para boas práticas de fabricação/operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações.

II - Medidas Corretivas que compreendem a implementação de barreiras físicas e/ou mecânicas e/ou armadilhas, sendo que tais medidas podem ser complementadas pelo Manejo orientado Químico e/ou Biológico.

III - Manejo orientado Químico ou Biológico que visa eliminar as pragas a partir da utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional (desinsetização e desratização). O manejo orientado químico, apesar da ênfase maior em ações preventivas, também está presente, embora seu papel seja de coadjuvante, complementar às orientações de limpeza e higiene.

IV - O manejo orientado de insetos xilófagos em imóveis deve ser realizado através dos seguintes processos:

a-) o manejo orientado de Cupins de Madeira Seca e de Brocas de Madeiras deve ser feito por injeção, pulverização ou pincelamento de solução inseticida à base de solventes orgânicos e, neste caso, o inseticida deve apresentar um efeito residual na madeira;

b-) para a realização do manejo orientado de Cupins de Solo, além do tratamento das madeiras que estão em contato direto com a alvenaria, há a necessidade do tratamento do solo e dos espaços internos na estrutura do imóvel que possam servir de abrigo ou como meio de locomoção, tais como: redes elétricas, hidráulica e telefonia, caixões perdidos, lajes rebaixadas, juntas de dilatação, forros de gesso, vãos de escadas etc.

Parágrafo único - Os produtos usados para o tratamento de Cupim de Solo, Cupim de Madeira Seca ou Broca de Madeira devem ter registro no Ministério da Saúde com a discriminação da sua finalidade.

Seção II

Monitoramento

Art. 26 - Os registros técnicos descritos nos incisos e alíneas do artigo anterior deverão ser devidamente ratificados através de um monitoramento.

Art. 27 - O monitoramento consiste na realização de inspeções periódicas, visando observar o estado de higiene e limpeza do local, e na coleta das informações contidas nas armadilhas implantadas em pontos estratégicos, visando obter dados específicos sobre determinadas pragas infestantes, oportunidade em que também serão coletadas informações junto ao

cliente através do responsável pelo programa, e fornecidas as orientações ambientais a serem adotadas pelo contratante.

Art. 28 - Através das informações obtidas nas inspeções de monitoramento serão tomadas todas as decisões necessárias para a melhoria do processo de manejo orientado das pragas, havendo a possibilidade de advertência do cliente caso este não esteja cumprindo as regras básicas de higiene, limpeza e a adoção das medidas de manejo ambiental orientadas pelo contratado.

Art. 29- O período de monitoramento será fixado em razão das especificidades do local onde o trabalho de manejo orientado for realizado, não podendo ultrapassar o limite máximo e improrrogável de 30 dias úteis.

Seção III

Documentação

Art. 30 - As provas documentais obtidas durante o processo de inspeção, implantação e monitoramento do Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverão ser objeto de registro documental que permita acompanhar e determinar o estado de infestação atualizado do local onde o trabalho foi ou continua sendo realizado.

Art. 31 - Toda a inspeção de monitoramento deve gerar um relatório que deve ficar arquivado como prova documental da realização da desinfestação, com o cliente tomador do serviço de Manejo orientado de Pragas.

Parágrafo único - Os tomadores de serviços; quando exploradores de estabelecimentos mercantis ou prestadores de serviços, bem como condomínios, residenciais ou não; deverão manter Livro Manejo orientado de todos os serviços prestados pelas empresas controladoras; excetuados os casos dos incisos IX ; X alíneas b todos do artigo 15.

Capítulo V

Empresas Controladoras de Vetores e Pragas

Seção I

Normas Gerais

Alvará de Funcionamento

Art. 32 - As empresas a exercerem a atividade de prestação de serviço em Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente serão consideradas habilitadas ao exercício da atividade com a concessão do Alvará de Funcionamento pela Administração Regional competente, atendidos os requisitos necessários estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal em conformidade com o artigo 12.

Art. 33 - Os documentos exigidos para a solicitação do Alvará de Funcionamento constam da Portaria de nº09 de 16 de novembro de 2000 do Centro de Vigilância Sanitária Estadual - normas técnicas para empresas prestadoras de serviço em manejo orientado de vetores e pragas urbanas.

Art. 34 - Será considerado representante legal da empresa controladora de pragas e vetores, nos termos das legislações cível, penal, administrativa e tributária o sócio - diretor ou proprietário.

Art. 35 - Toda empresa controladora de vetores e pragas deve manter em seu quadro de funcionários um responsável técnico legalmente habilitado, de nível superior, que responderá pela qualidade, eficácia, segurança e supervisão dos serviços prestados, treinamento dos funcionários e especificação da aquisição e do uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional.

Parágrafo único - Para a categoria de responsável técnico é obrigatória a contratação de profissional de nível superior, que detenha informações referentes a toxicologia, hábitos e características dos vetores e pragas sinantrópicas, compreendendo o risco epidemiológico, equipamentos e métodos de aplicação, produtos, composição e uso, conhecedor de cautelas que objetivem evitar danos e minimizar os riscos à saúde do usuário do serviço, do operador, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente.

Seção II

Quanto ao Registro dos serviços executados

Art. 36 - Deverá ser realizada uma avaliação prévia que determinará as pragas a serem controladas, bem como o trabalho a ser realizado, os produtos a serem empregados e os métodos de aplicação a serem utilizados.

Parágrafo único - Esta avaliação dará origem à elaboração de uma proposta de serviço, que deverá ser formalizada através de um documento denominado Proposta de Serviço ou Proposta Técnica .

Art. 37 - Os serviços de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas só poderão ser executados mediante o preenchimento da Proposta de Serviço.

Parágrafo 1º - Deverá ser emitida uma Proposta de Serviço para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviço que envolvam mais de um imóvel do mesmo cliente.

Parágrafo 2º - Os formulários da Proposta de Serviço deverão possuir numeração seqüencial e oficial atribuída por cada empresa prestadora.

Parágrafo 3º - As seguintes vias das Propostas de Serviço, bem como as suas modificações, deverão ser arquivadas na empresa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão.

Parágrafo 4º - O Livro de Manejo orientado referido no parágrafo único do artigo 31, terá todas as suas anotações de ocorrências, sem exclusão de qualquer uma, iniciadas a partir desta fase dos serviços do manejo orientado após o respectivo aceite ou aprovação da proposta pelo tomador de serviços, até o seu término.

Art. 38 - As empresas deverão manter registro de qualquer ocorrência não prevista, acidentes que por ventura aconteçam durante o tratamento e as providências que foram adotadas.

Parágrafo único - As reclamações de clientes deverão ser devidamente registradas, bem como as providências tomadas para a solução dos problemas.

Art. 39 - Todas as revisões de serviços deverão ser registradas documentalmente e na ocorrência da previsão descrita no parágrafo único do artigo 31 no Livro de Controle; identificando o problema ocorrido e as providências tomadas.

Art. 40 - As empresas serão obrigadas a fornecer um certificado ou comprovante de execução do serviço, imediatamente após a execução do serviço, contendo todas as informações do modelo proposto no ANEXO 2.

Parágrafo primeiro - O prazo de assistência técnica garantida para o serviço prestado dependerá da avaliação técnica efetuada pela empresa, e deverá constar na proposta de serviço, no certificado ou comprovante de execução do serviço ou em documento à parte.

Parágrafo segundo - O prazo referido no parágrafo primeiro deverá constar, obrigatoriamente, no Livro de Controle.

Seção III

Proposta de Serviço ou Proposta Técnica:

Art. 41 - Relatório Discriminativo deverá ser emitido pelas empresas com numeração seqüencial oficial e data, através do qual será apresentada a proposta de trabalho, contendo registro da avaliação técnica efetuada, especificando as pragas identificadas e definindo a metodologia a ser utilizada.

Parágrafo primeiro - Quando necessário a aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional deve-se especificar os produtos a serem usados, os métodos de aplicação dos mesmos, bem como as orientações ao usuário referente ao preparo do local e as recomendações durante e após o tratamento.

Parágrafo segundo - Este documento não tem a finalidade de orçamento comercial, porém, a proposta técnica poderá acompanhar o orçamento comercial.

Parágrafo terceiro - A proposta técnica deverá ser arquivada por um prazo mínimo de 24 meses.

Parágrafo quarto - A proposta técnica sempre deverá apresentar o plano de trabalho completo a ser realizado para controlar a infestação existente no imóvel, podendo, também, ser apresentada concomitantemente uma proposta de tratamento parcial, caso isso seja possível.

Parágrafo quinto - A proposta técnica deverá alertar o tomador para os riscos a seres humanos e animais domésticos em razão de exposição inadequada ao produto químico a ser aplicado durante as técnicas de manejo/controle, bem como, orientação para que sejam evitados os riscos à saúde.

Parágrafo sexto - A apresentação do preço para manejo orientado da praga observada no imóvel deverá ser feita de forma global, ou seja, preço fechado.

Parágrafo sétimo - Não será permitido o uso de qualquer forma de cobrança que possa elevar o preço mediante os serviços realizados, como, por exemplo, a quantidade de litros gastos no trabalho ou aumento do número de etapas para realização do controle.

Seção IV

Certificado ou Comprovante de Execução do serviço

Art. 42 - As empresas serão obrigadas a fornecer, ao final de cada serviço executado, documento assinado pelo responsável técnico onde conste: "pragas - alvo", nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como o antídoto a ser utilizado no caso de acidente,

telefone dos Centros de Manejo orientado de Intoxicação - CCI; e Centro de Atendimento Toxicológico - CEATOX, conforme modelo proposto no ANEXO 2.

Art. 43 - O prazo de assistência técnica garantida, devido às características físico-químicas dos produtos usados, ficará por conta da empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e não deverá ultrapassar o prazo máximo:

a-) de três meses para manejo orientado das pragas em geral, quando realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas (desinsetização e desratização);

b-) de dois anos para manejo orientado de cupins de solo;

c-) de dois anos para o manejo orientado de cupins de madeira seca ou de brocas de madeiras;

d-) do contrato de prestação de serviços no caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas mencionado .

Art. 44 - Juntamente com o Certificado ou Comprovante de Execução do Serviço de Manejo orientado de pragas, que deverá estar acompanhado de cópia da Nota Fiscal de prestação de serviços, deverá ser procedida anotação no Livro de Controle, que deverá ser de fácil acesso e conter o prazo de validade do tratamento.

Art. 45 - No caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser fornecido além do cartão de execução do serviço e da nota fiscal de prestação de serviços, um relatório da inspeção de monitoramento contendo as informações sobre o estado de higiene e limpeza do local, as condições das infestações e os serviços realizados para o manejo orientado das infestações observadas.

Parágrafo único - O prazo de validade da última anotação do Livro de Manejo orientado corresponde ao prazo do contrato.

Seção V

Das Empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas:

Subseção I

Conselhos Regionais

Art. 46 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverão estar registradas nos Conselhos Regionais correspondentes à profissão do seu técnico responsável, que também deve manter registro junto ao respectivo Conselho.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá solicitar informações aos Conselhos Regionais sobre as fiscalizações que os últimos procederem nas empresas.

Subseção II

PMSP

Art. 47 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, detentoras da Licença ou Habilitação de Funcionamento expedida pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras através da Administração Regional competente do Município estarão sujeitas às fiscalizações destes órgãos.

Art. 48 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, para atuarem no Município de São Paulo, deverão ser cadastradas na PMSP, e estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais.

Seção VI

Dos Tomadores de Serviços

Art. 49 - Os contratantes de serviços especializados de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à fiscalização da PMSP no que diz respeito:

a-) necessidade de realização do serviço;

b-) tipo de vetores ou pragas a serem controlados;

c-) empresa contratada para realizar o trabalho;

d-) tipo de serviço que está sendo realizado, observando-se a adequação do mesmo ao manejo orientado da infestação e ao local que o trabalho está sendo cumprido, levando-se em conta a preservação do meio ambiente;

e-) manejo orientado do prazo de validade dos Atestados/Cartões de Execução do Serviço de Manejo orientado periódico;

f-) apresentação do Livro de Manejo orientado nos casos já especificados nesta lei.

Seção VII

Disposições Gerais

Art. 50 - A aplicadora de saneantes domissanitários é o termo empregado pela Norma Técnica Especial, aprovada pelo Decreto 12.479/78 à empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

Parágrafo primeiro - Para as finalidades deste código, a denominação referida o caput não inclui empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação que utilizem produtos de limpeza também denominados saneantes domissanitários.

Parágrafo segundo - As empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação, incluindo a limpeza de caixa d'água, tratamento para degradação de matéria orgânica, redução de odores em sistemas sépticos, tubulações sanitárias e outros sistemas semelhantes com produtos biológicos; limpeza e manutenção de sistemas de climatização, estão sujeitas a Alvará ou Habilitação de Funcionamento junto a Administração Regional competente e não podem realizar serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

Parágrafo terceiro - A proibição do caput não se aplica a empresas credenciadas e licenciadas, na forma da lei, para a exploração de cada uma das atividades que refere distintamente.

CAPÍTULO VI

Seção I

Instalações

Art. 51 - As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e os requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, definidos pelo Ministério do Trabalho, no que lhes for aplicável.

Art. 52 - A edificação terá ainda área e construção adequadas para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, estocagem e diluição dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, armazenagem de embalagens vazias.

Parágrafo primeiro - É obrigatório, nas dependências da empresa, local independente para armazenamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, de acordo com a quantidade existente.

Parágrafo segundo - É obrigatório que a empresa mantenha em suas dependências local para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, devidamente identificados.

Parágrafo terceiro - É obrigatório a manutenção pela empresa de um recinto especial e separado para armazenar substâncias inflamáveis com risco de explosão.

Parágrafo quarto - É obrigatório a existência de local para armazenagem adequada das embalagens vazias de produtos químicos.

Parágrafo quinto - Nas instalações da empresa deverá ser destinado um local exclusivo para diluição ou fracionamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional ou, ainda, ao preparo de formulações, que tenha mesa ou bancada com tampo e pés revestidos por material liso, impermeável, lavável e resistente à ação dos solventes e demais produtos químicos.

Parágrafo sexto - É obrigatório a existência de um tanque dotado de instalação hidráulica para a lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos.

Parágrafo sétimo - A empresa deverá manter vestiário(s) com instalações sanitárias e chuveiros, de acordo com a legislação vigente; com armários individuais para cada funcionário, dotado de dois compartimentos independentes, sendo um para a roupa limpa e outro para a roupa impregnada de desinfestante domissanitário.

Parágrafo oitavo - É imprescindível a instalação de equipamento de proteção coletiva contra incêndio e segurança do trabalho (lava-olhos, etc.) para os locais onde os desinfestantes domissanitários de uso profissional estão armazenados ou são manipulados.

Parágrafo nono - É imprescindível que as instalações da empresa tenham ventilação e iluminação adequadas, armações e armários específicos, aparelhos, utensílios e vasilhamens necessários às suas finalidades.

Parágrafo décimo - O veículo da empresa deve ser adequado às finalidades que se destina e estar em perfeitas condições de funcionamento para a locomoção dos aplicadores, transporte dos equipamentos de aplicação e produtos.

Seção II

Pessoal

Subseção I

Responsável Técnico

Art. 53 - toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, devendo ser um profissional graduado em biologia, ou farmácia, ou química, ou engenharia química, ou engenharia agrônoma, ou engenharia florestal, ou em medicina veterinária.

Art. 54 - O Responsável Técnico responde pela aquisição, utilização e manejo orientado dos produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional utilizados, bem como pelo treinamento dos operadores.

Subseção II

Operadores

Art. 55 - Os operadores responsáveis pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem revestir-se de algumas características essenciais:

- a) estarem capacitados para desempenhar a função de armazenamento manipulação, transporte e aplicação de desinfestantes domissanitários, sendo que, tal capacitação deverá ser atestado pelo Responsável Técnico;
- b) possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação;
- c) possuir atestado de saúde atualizado na forma da legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

Subseção III

Do Motorista

Art. 56 - O motorista deverá ser capacitado especificamente para o transporte de desinfestantes domissanitário de uso profissional, conforme estabelece a legislação vigente do Ministério dos Transportes.

Subseção IV

Obrigações da Empresa

Art. 57 - Compete à empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas:

- I-) Responsabilizar-se pelo treinamento dos seus funcionários, para habilitá-los à execução das atividades descritas nas alíneas do artigo anterior, mantendo registros dos treinamentos efetuados;
- II-) Atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA -NR 9 Portaria 3214/78), considerando as medidas de manejo orientado e a necessidade da utilização de EPIs estabelecidas pelo mesmo;
- III-) Possuir normas de segurança escritas, incluindo procedimentos para o caso de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários;
- IV-) Selecionar o EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto, considerando a atividade exercida;
- V-) Estabelecer programa de treinamento dos aplicadores quanto aos procedimentos definidos pelas Normas de Segurança mencionadas e à correta utilização e conservação dos EPIs, bem como orientar os funcionários sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;
- VI-) Manter registro dos treinamentos citados no inciso I deste artigo;
- VII-) Adquirir e disponibilizar EPIs que atendam ao disposto na NR 6- Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho ou outra regulamentação vigente;
- VIII-) A elaboração do Programa de Manejo orientado Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme estabelece a NR 7 - Portaria 3214/78, que prevê a realização de exames médico, admissional e periódico, como, por exemplo, o nível de colinesterase e protrombina;
- IX-) Possibilitar aos aplicadores, após a execução do serviço, a remoção dos resíduos de desinfestantes que possivelmente entraram em contato com a pele e com a vestimenta, através de banho e troca de roupa;
- X-) A responsabilidade pela lavagem dos uniformes utilizados no serviço de manejo orientado de vetores e pragas, podendo delegá-la aos próprios funcionários ou a serviços especializados de terceiros;
- XI-) Orientar sobre esta lavagem, através de procedimentos escritos, para que seja adequada e segura.

Subseção V

Das Substâncias Químicas e Material de Controle

Art. 58 - As empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente poderão utilizar produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional com registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, observada a

técnica de aplicação e concentração máxima especificada, atendendo as instruções do fabricante, contidas no rótulo e obedecendo a legislação pertinente.

Art. 59 - Somente serão permitidos desinfestantes domissanitários de uso profissional para venda a entidades especializadas produtos formulados cuja diluição final de uso apresente dose letal 50%, por via oral, para ratos brancos machos, superior a 2000 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma sólida, incluídos na classe III da Classificação de Pesticidas segundo periculosidade, recomendada pela OMS excetuando-se os produtos rodenticidas com ação anticoagulante ou conforme regulamentações estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 60 - São permitidos para emprego em produtos rodenticidas domissanitários as substâncias ativas com monografia publicada pelo Ministério da Saúde, conforme uso domissanitário autorizado (Port. 321- 07/97).

Parágrafo único - Estão proibidos os rodenticidas à base de alfanaftiltiouréia (ANTU), anidrido arsenioso, estrectinina, fosfetos metálicos, fósforo branco, monofluoroacetato (1080), monofluoroacetamida (1081), sais de bário e sais de tálio (Port. 321- 07/97).

Art. 61 - As formas de apresentação dos rodenticidas autorizadas à utilização das empresas controladoras são (Port. 321- 07/97):

a) pó de contato;

b) iscas simples, parafinadas ou resinadas, na forma de grânulos, pellets ou blocos.

Parágrafo único - Não são permitidas formulações líquidas, premidas ou não, pós-solúveis, pós molháveis ou iscas em pó (Port. 321- 07/97).

Art. 62 - Os solventes, propelentes e sinergistas utilizados pelas empresas, deverão obedecer ao Regulamento Técnico do Ministério da Saúde, (Portaria 321/97).

Art. 63 - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilitem que o produto seja confundido com alimento.

Subseção VI

Condições de Armazenamento dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 64 - Deverão existir procedimentos de armazenagem e manuseio dos materiais que estabeleçam as condições adequadas e evitem sua deterioração ou quaisquer danos aos mesmos, assim como os critérios de segurança para toda a operação.

Art. 65 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional concentrados deverão ser armazenados em embalagem original, devidamente identificada com o rótulo do fabricante.

Art. 66 - Os produtos químicos devem ser identificados a fim de evitar misturas e estarem dispostos de forma a favorecer sua utilização em ordem cronológica de chegada.

Art. 67- Os desinfestantes domissanitários de uso profissional deverão ser armazenados separados fisicamente dos rodenticidas.

Art. 68 - O local de armazenagem deve estar identificado adequadamente e bem sinalizado, comprovando a presença de desinfestantes domissanitários.

Subseção VII

Identificação dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 69 - Qualquer embalagem contendo desinfestante domissanitário de uso profissional deverá ser armazenada adequadamente, devidamente identificada com o rótulo onde conste com exatidão a designação científica, a composição qualitativa e quantitativa do conteúdo, além dos principais efeitos agudos e crônicos à saúde e o nome dos fabricante.

Art. 70 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional devem ser mantidos em sua embalagem original e armazenados adequadamente.

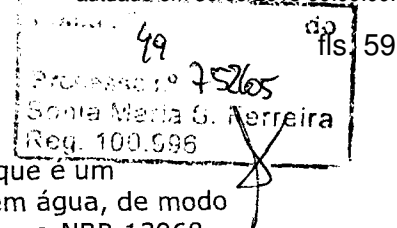
Subseção VIII

Manejo Orientado de Estoque

Art. 71 - O manejo orientado do estoque deverá ser realizado, estando devidamente registradas as entradas através das notas fiscais de compra e as saídas através do Comprovante de Execução do Serviço correspondente.

Parágrafo primeiro - É imprescindível o rigor do manejo orientado do estoque dos desinfetantes domissanitários de uso profissional, e as notas fiscais deverão conter expressamente o número de licença da empresa controladora e o nome do técnico responsável.

Parágrafo segundo - As empresas que distribuem e vendem desinfetantes domissanitários de uso profissional deverão solicitar da empresa controladora, na oportunidade da compra dos produtos, a licença de funcionamento e o registro da empresa, bem como o nome do seu técnico responsável e respectivo registro junto ao conselho.



Subseção IX

Armazenagem e Descarte das Embalagens Vazias

Art. 72 - As embalagem vazias devem ser submetidas a tríplice lavagem que é um procedimento a ser adotado para produtos que apresentem solubilidade em água, de modo que possam ser removidos da embalagem, conforme procedimento da norma NBR 13968.

Art. 73 - Embalagens vazias, passíveis de tríplice lavagem, devem ser "danificadas" de forma não poderem ser reutilizadas e poderão ser descartadas em lixo comum ou serem submetidas à destruição.

Art. 74 - As embalagens que não forem passíveis de lavagem tríplice deverão ser devidamente identificadas e armazenadas por um período máximo de um ano, quando então devem ser destruídas através de processos como incineração industrial ou co-processamento em forno de clínquer.

Parágrafo único - A destruição das embalagens deverá ser processada pelos fabricantes dos produtos desinfestantes domissanitários.

Subseção X

Destino da Água Utilizada na Tríplice Lavagem

Art. 75 - A água utilizada na lavagem de frascos vazios deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, uma vez que esta água não pode ser descartada sem tratamento adequado.

Parágrafo único - Nas situações em que a água da tríplice lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Subseção XI

Unidades ou Postos de Recebimento de Embalagens Descartadas para Destruição

Art. 76 - Os fabricantes de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Art. 77 - As embalagens descartadas devem ser entregues em unidades ou postos de recebimento com documento de registro de entrega, constando o nome da empresa, endereço, técnico responsável, data da entrega e quantidade de embalagens vazias.

Subseção XII

Transporte de Desinfestantes Domissanitários

Art. 78 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, sendo o Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1998 e a Portaria nº 204 de 20 de maio de 1997, os regulamentos atualmente vigentes.

Art. 79 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser feito em veículos dotados de compartimento que isole os desinfestantes dos ocupantes dos veículos.

Art. 80 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderão ser transportados para o local de aplicação de acordo com as informações declaradas na Proposta de Serviço, na embalagem original do fabricante, ou fracionado em recipiente resistente para o transporte, tais como metálicos ou de plástico rígido reforçado, devidamente fechado e identificado, para diluição no local.

Art. 81 - Para cada desinfestantes transportado existirá uma ficha de emergência com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidente, bem como os materiais necessários para providenciar o isolamento da área e para as condutas de emergência em caso de acidente, conforme prevê o Regulamento do Ministério dos Transportes.

Art. 82 - Os funcionários serão treinados para notificar as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local.

Subseção XIII

Aplicação de Desinfestantes Domissanitários:

Art. 83 - O equipamento de aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser adequado ao tipo de utilização e estar em perfeitas condições de uso.

Art. 84 - A manipulação e aplicação de produtos só poderão ser efetuadas por funcionários devidamente treinados, identificados, uniformizados e portando equipamentos de proteção individual (EPI) adequados.

Art. 85 - A aplicação de produtos deverá ser efetuada por funcionários devidamente treinados e uniformizados, usando todos os equipamentos de segurança necessários para a realização de um trabalho seguro.

Art. 86 - Todas empresas deverão possuir Manual de Procedimentos, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento desta atividade.

Art. 87 - O Manual, que deverá estar disponível para consulta a todos os funcionários, e obrigatoriamente abordará os seguintes assuntos:

- a) as condições adequadas para armazenamento/preparo dos desinfestantes domissanitários de uso profissional;
- b) métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos;
- c) recomendações e cuidados prévios à aplicação durante a execução dos serviços e após sua conclusão visando a proteção à saúde do trabalhador e do usuário do serviço;
- d) procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos desinfestantes e outros resíduos;
- e) procedimentos adequados em caso de acidente.

Art. 88 - A manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser efetuada de modo a garantir a segurança tanto dos operadores quanto dos usuários do serviço e do meio ambiente.

Art. 89- As embalagens vazias não devem ser deixadas no local de aplicação, devendo retornar à empresa prestadora de serviço para a adequada destinação final.

Art. 90 - Eventuais acompanhantes dos serviços de aplicação deverão utilizar EPI's fornecidos pela empresa controladora.

Subseção XIV

Publicidade

Art. 91 - É vedado às empresas controladoras:

- a-) utilização de nome fantasia que não conste do contrato social;
- b-) qualquer alusão a propriedades de produtos que não estejam comprovadas cientificamente, afirmadas no processo de registro do produto e que possam se constituir em propaganda enganosa;
- c-) a divulgação de métodos de formulação e aplicação de desinfestante domissanitários que não possam ser comprovadas cientificamente.

Art. 92 - As firmas deverão mencionar em sua publicidade de qualquer tipo, o número da Licença de Funcionamento, concedida pelo órgão competente, sua razão social, endereço e identificação do responsável técnico e respectivo número de registro.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO VII

Procedimentos Administrativos

Seção I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Controladores de Pragas e/ou Vetores

Art. 93 - Todo estabelecimento de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

Parágrafo 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que são inverídicas as declarações previstas no caput deste artigo, bem como aquelas previstas no Parágrafo 1º, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º estão sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 94 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte viário ou de qualquer outra natureza de produtos relacionados às suas atividades e que envolvam risco à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 95 - A empresa de serviços controladores de pragas e/ou vetores são de interesse à saúde, individual e/ou coletiva, e será a responsável, perante a autoridade sanitária

competente; sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 96 - Quando da interdição de estabelecimentos controladores de vetores e pragas sinantrópicas, ou de suas sub-unidades, pela Administração Regional competente deverão suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas sub-unidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 97 - A Administração Regional competente que interditar estabelecimentos controladores de pragas e/ou vetores, ou suas sub-unidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial do Município e veículos de grande circulação local.

Parágrafo único - Os critérios de fiscalização por parte da administração pública serão suplementados pelas disposições do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001.

Seção II

Competências

Art. 98 - Os profissionais das equipes de fiscalização dos Conselhos Regionais, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e manejo orientado de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - Os Administradores Regionais, bem como o responsável principal do setor de fiscalização de empresas controladoras das administrações regionais, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 99 - A toda verificação em que a autoridade fiscalizante concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 100 - As penalidades previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis à espécie.

Art. 101 - As autoridades municipais declinadas neste código como agentes de fiscalização, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos a presente legislação, em quaisquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 102 - Nenhuma autoridade fiscalizadora poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

Parágrafo segundo - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

Parágrafo terceiro - A relação dos agentes de fiscalização deverá ser publicada na imprensa oficial do município, semestralmente, pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento aos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe competente pela fiscalização do manejo orientado efetivo de pragas e vetores.

Seção III

Análise Fiscal nas Empresas Controladoras de Pragas e Vetores

Art. 103 - Compete à autoridade sanitária competente realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse ao manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas, para efeito de análise fiscal.

Art. 104 - Sempre que houver suspeita de risco à saúde em alguma empresa controladora, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do

lote de produtos químicos ou partida encontrada sob a responsabilidade da empresa controladora de pragas e/ou vetores.

Parágrafo primeiro - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

Parágrafo segundo - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

Parágrafo terceiro - Na hipótese prevista no Parágrafo 2º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Artigo 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de que coloquem em risco a saúde dos empregados, sociedade e meio ambiente, a autoridade sanitária competente deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 106 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção IV

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Art. 107 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, por desídia, negligência, imperícia dos responsáveis da empresa controladora será obrigatória a interdição do estabelecimento.

Art. 108 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - A empresa somente poderá ser desinterditada mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 109 - Os produtos clandestinos de posse da empresa, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 110 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 111 - Quando o produto for considerado inadequado para uso em locais habitados por seres humanos, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 112 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse a saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 113 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 114 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais das empresas controladoras de pragas e / ou vetores, deverão ser objeto de norma técnica.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 115 - Considera-se infração; da pessoa física ou jurídica de direito privado ou público obrigada a manter desinfestado (livre de pragas sinantrópicas) sua moradia ou

estabelecimento civil, comercial ou administrativo; bem como, da Empresa Controladora para as finalidade deste Código e de normas técnicas atinentes ao controle; a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde através da atividade tratada neste ordenamento.

Parágrafo primeiro - É considerada infração grave a contratação por tomador de serviços para o manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas, de empresa que não esteja regularmente estabelecida nos limites da presente lei.

Parágrafo segundo - É considerada infração grave o uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo terceiro - É considerada infração grave a distribuição e venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo quarto - É considerada infração grave a venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional a entidades ou pessoas que não sejam especializadas no manejo orientado de vetores e de pragas urbanas e que não estejam devidamente licenciadas de acordo com este código.

Parágrafo quinto - As empresas controladoras responderão solidariamente aos tomadores de serviços nos casos de constatação imperícia, imprudência e/ou negligência, quando da prestação dos serviços de manejo orientado vetores e de pragas e nas situações dos parágrafos anteriores.

Art. 116 - Responderá pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que determinem ocorrência de uma infração.

Art. 117 - As infrações ora tratadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de São Paulo vigente na oportunidade desta sanção, que poderá ter seu valor máximo dobrado em caso de reincidência;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de prestação de serviços e/ou vendas de produto;

VIII - suspensão de manipulação de produto que exija tal procedimento antes de sua aplicação;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda pela empresa;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII - intervenção;

Art. 118 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade pela empresa controladora consiste em:

I - Promoção de Cursos gratuitos de um dia durante quatro semanas a doze semanas sobre pragas e vetores, bem como, sistemas de manejo orientado saudável;

II - Veiculação de mensagens educativas relacionadas a atividade de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 119 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

Parágrafo primeiro - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços a serem indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo terceiro - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos controladores apenados deverão ficar o cargo da autoridade máxima da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 120 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, às pessoas declinados no artigo 2º deste Código, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

Art. 121 - Para graduação e imposição da penalidade, aos infratores de todas as categorias, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e a presente lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 122 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes em qualquer situação:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

III - ser o infrator primário, nos estritos termos da legislação penal vigente.

Art. 123 - São circunstâncias agravantes para qualquer modalidade de infrator, o fato de ter ele:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - ter coagido outrem para a execução material da infração; e

V - ter reincidido.

Art. 124 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 125 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 126 - A autoridade autuante deverá tomar medidas pertinentes para a comunicação aos conselhos profissionais competentes sempre que ocorrer infração que contenha indícios de violação da ética.

Art. 127 - São consideradas infrações de natureza específica pelas empresas controladoras de pragas e/ou vetores entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, detentores de embalagens e que procedam manipulação de produtos químicos de forma a causar danos à saúde de forma geral e especificamente a estabelecimentos captadores de seus serviços, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana, e/ou ecossistema:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de pragas e/ou vetores, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador; ou contratar pessoal que não possua atestado de saúde, ou, o possua sem validade por decurso de prazo;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos para a saúde em razão da atividade exercida;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - operar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de químicos ou de qualquer outra natureza, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar, na prestação de seus serviços, produtos institucionais e de distribuição gratuita;

Penalidade - interdição e/ou multa;

XIII - fazer uso de produtos no exercício de suas funções que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado;

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores contrariando as normas legais e regulamentares;

Penalidade - prestação de serviço à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa do serviço a ser prestado e produtos a serem utilizados, contrariando a legislação sanitária, civil e do consumidor em vigor;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores;

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XVIII - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção das pragas sinantrópicas e/ou vetores;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e

XX - descumprir atos emanados das autoridades administrativas competentes visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde e a prevenção de doenças causadas por pragas e/ou vetores que possam ser controlados;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

CAPÍTULO VIII

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

Seção I

Auto de Infração

Art. 128 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade fiscalizadora competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações previstas neste ordenamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - o nome da pessoa jurídica e/ou denominação fantasia da entidade autuada, especificando o seuramo de atividade como controladora de pragas e/ou vetores, bem como, o endereço da sede principal ;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial municipal, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 130 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 131 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Auto de Imposição de Penalidade

Art. 132 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 129, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo segundo - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar dos produtos utilizados na prestação do serviço, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 133 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

I - o nome da pessoa jurídica, do seu representante legal, do seu responsável técnico e respectivos endereços e número de inscrição do último;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante; e

VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO X

Processamento das Multas

Art. 134 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 133, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 135 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 136 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão municipal autuante.

CAPÍTULO XI

Recursos

Art. 137 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 138 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo o agente vistor autuante preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 139 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 140 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Administrador Regional autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao

II - Secretário de Implantação das Subprefeituras, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 127 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 127 e, das decisões deste, ao

III - Prefeito, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII ao XIII do artigo 127.

Art. 141 - Os recursos serão decididos sempre depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 142 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 143 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades julgadoras:

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

TERCEIRA PARTE

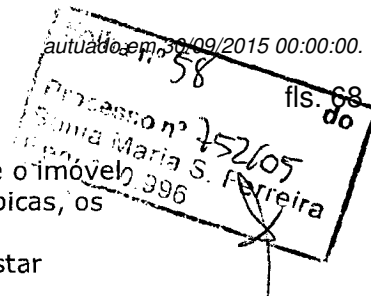
CAPÍTULO XII

Do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento

Art. 144 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento das atividades comerciais atinentes ao manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas sem prévia emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Art. 145 - Os termos deste código, ratificam a sistemática para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento de que tratam a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato n.º 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 146 - O Termo de Consulta de Funcionamento como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.



Parágrafo primeiro - O Termo de Consulta de Funcionamento certificará que o imóvel atende, para a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, os parâmetros da Legislação de Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

Parágrafo segundo - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

- I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - atividade a ser exercida no imóvel;
- III - zona de uso;
- IV - categoria de uso;
- V - conformidade do uso;
- VI - largura da via;
- VII - regularidade e conformidade da edificação;
- VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;
- IX - área construída utilizada.

Art. 147 - O Termo de Consulta de Funcionamento será expedido pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS, por meio das Administrações Regionais competentes.

Art. 148 - O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
 - II - cópia da cédula de identidade do requerente;
 - III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;
 - IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;
 - V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas.
- Parágrafo primeiro - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:
- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
 - II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
 - III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
 - IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;
 - V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas.

Parágrafo segundo - Os mesmos documentos relacionados nos incisos do parágrafo anterior poderão constituir-se em documentos hábeis para a comprovação da regularidade do uso pretendido, uma vez considerado equivalente àquele constante do documento apresentado, nos termos do Decreto nº 41.531, de 20 de dezembro de 2001, ou menos restritivo.

Parágrafo terceiro - Para os efeitos da emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 149 - O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolamento.

Parágrafo único - O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

Art. 150 - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo primeiro - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento ou da Habilitação de Funcionamento, a serem apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, no mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

Parágrafo terceiro - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, não será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 151 - O simples protocolo do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, bem como, a expedição do Termo de Consulta de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

Art. 152 - Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, dependendo das características da edificação e em razão da natureza da atividade de manejo orientado tratada esta Lei, deverão ser apresentados:

I - cópia do título de propriedade do imóvel;

II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;

III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;

IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente, permitidos para as zonas de uso Z6 e Z8-100, para licenciamento de indústrias, classificadas como I-3, e que, nos termos do disposto no artigo 64, Parágrafo 2º, do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, com a redação conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 15.881, de 15 de maio de 1979, poderão ser classificadas na categoria de uso I-2;

V - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos dos estabelecimentos ora regulamentados cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos;

VI - Licença Ambiental relacionada a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, vez que pode ocasionar danos ao meio ambiente, entre elas aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

VII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 153 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento:

I - Laudo Técnico de Segurança, com Memorial Descritivo;

II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - Licença Ambiental por se tratar de atividade que ocasiona danos ao meio ambiente.

Art. 154 - O Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento deverá ser expedido no prazo máximo de 60 (trinta) dias, desde que atendidos os seguinte requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade;

IV - aval da Vigilância Sanitária, a ser renovado periodicamente; preferencialmente no prazo da vigência da Habilitação ou Alvará de Funcionamento.

Parágrafo primeiro - A atividade de manejo orientado ora regulamentada necessitará de análise pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB face a seus aspectos higiênico-sanitários.

Parágrafo segundo - O curso do prazo definido neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de diligências de qualquer natureza determinadas pela administração pública.

Art. 155 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

I - quando ocorrerem alterações referentes às características da atividade, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;

III - por exigência de disposição legal.

Art. 156 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação do Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;
- II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

Art. 157 - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade de manejo orientado ora regulamentada, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

Parágrafo primeiro - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Parágrafo segundo - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

Parágrafo terceiro - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 158 - A ocupação do imóvel sem Alvará ou Habilitação de Funcionamento sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade, nos termos da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em se tratando de uso não permitido no local, a multa corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 159 - Constatada a falta de afixação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelos edifícios serão notificados para corrigirem a omissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo primeiro - A multa prevista no "caput" deste artigo será reaplicada a cada 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração.

Parágrafo segundo - A reaplicação da multa deverá ser suspensa durante o período de apreciação do pedido de expedição do Alvará ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 160 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 16, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, ou o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, de que trata o Parágrafo 3º do artigo 14, bem como a constatação de que o Alvará ou Habilitação de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas neste código.

Parágrafo primeiro - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo segundo - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Alvará ou Habilitação.

Parágrafo terceiro - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, o despacho por via postal.

Parágrafo quarto - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

Parágrafo quinto - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 161 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema orientado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 162 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Consulta de Funcionamento, quer na fase do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

Parágrafo primeiro - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo segundo - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 163 - Os pedidos serão indeferidos:

- I) por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;
- II) por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 164 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará ou Habilitação de Funcionamento são as seguintes:

- I - Supervisor Regional de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Administrador Regional;
- III - Secretário de Implementação das Subprefeituras;
- IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- V - Prefeito.

Art. 165 - Do despacho decisório caberão:

- I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;
- II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

Parágrafo primeiro - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

Parágrafo segundo - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial do Município.

Parágrafo terceiro - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 166 - A Administração Regional competente ou o Departamento de Manejo orientado de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Alvará ou Habilitação de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 167 - Os prazos referidos neste capítulo são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 168 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo primeiro - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

Parágrafo segundo - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 169 - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Art. 170 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 171 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da presente legislação.

Art. 172 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde e meio ambiente. Art. 173 - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.

Art. 174 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 175 - Para que se viabilize a aplicação correta da presente lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir um "Conselho de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas" constituído por técnicos habilitados na forma que declina o artigo 53.

Art. 176 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo o prazo de adequação para as prestadoras e tomadores de serviços de um ano a contar da mesma data. Às Comissões competentes.

ANEXO 1

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

1.1. n.º do Processo:

1.1.1. DIR: NRS: Município:

1.2. C.G.C. n.º

1.3. Razão Social:

1.4. Endereço:

1.5. CEP:

1.6. Bairro:

1.7. Município:

1.8. UF:

1.9. Fone:

1.10. Fax:

1.11. E.Mail:

1.12. Responsável Técnico:

1.13. CR / -

1.14. Inspetor (es) / n.º da Credencial:

1.15. Pessoas contatadas:

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO

GERAL

O responsável técnico está presente ?

No objetivo social da empresa consta a atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas ? Consta o nome Fantasia ?

O estabelecimento está localizado em área permitida pelo zoneamento municipal ?

O prédio é exclusivo para a atividade de controle integrado de pragas

sinantrópicas e sinantrópicas?

Área do prédio. m2

Exerce atividade de limpeza, conservação e higienização de reservatório de água.

N.º total de empregados. (Relação nominal atualizada)

Relação dos desinfestantes domissanitários utilizados e equipamentos de aplicação.

Serviços Prestados:

☐ desinsetização

☐ tratamento contra cupins

☐ desratização

☐ tratamento de jardins

☐ tratamento de grãos e produtos armazenados.

☐ outros serviços (aves, pombos, ...etc).

Áreas de atuação :

☐ Estabelecimentos de saúde

☐ Escola, Creches e Hotéis

☐ Indústrias fabricantes de produto relacionados à saúde

☐ Estabelecimentos que manipulam alimentos

☐ Empresas de transporte coletivo

☐ Residências e condomínios

☐ Outros...

Atua em outros municípios ou estados ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

INSTALAÇÕES FÍSICAS

DEPÓSITO

Existe local adequado para o armazenamento dos desinfestantes domissanitários e equipamentos de aplicação?

Área: m2

Esta área está identificada indicando a presença de desinfestantes domissanitários?

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de circulação são adequadas?

A disposição do depósito é adequada?

As condições de higiene são adequadas?

Existe separação física distinta entre rodenticidas e inseticidas e produtos de outras categorias, para que não haja contaminação entre os agentes?

Os desinfestantes domissanitários são mantidos em embalagens originais? Estão identificados ?

Estão localizados adequadamente para evitar misturas?

Existe área separada para os desinfestantes domissanitários e ou solventes, com risco de incêndios ou exploração?

Existe equipamento de Segurança? (para o combate de incêndios, lava-olhos ou chuveiro)

Neste local estão armazenados os EPIs?

Folha n.º 64	fls. 740
Processo nº 752/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

O armazenamento é adequado, atendendo as recomendações do fabricante com relação a cada desinfestantes domissanitários ?

Existem informações visíveis, de cada desinfestantes domissanitários, contendo dados técnicos e medidas de segurança, para o caso de acidentes?

É realizado o controle do estoque? Qual a periodicidade?

São registradas as quantidades adquiridas (NF) e as quantidades de saída, conforme os serviços executados?

É seguida uma ordem cronológica de uso dos desinfestantes domissanitários de acordo com a sua entrada no depósito?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

Área de manipulação : fracionamento e diluição

Se houver o fracionamento ou preparo de formulações (calda), existe local específico para esta atividade?

Esta área está identificada, indicando a manipulação de desinfestantes domissanitários tóxicos?

Área: m2

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de higiene são adequadas?

Existe tanque dotado de instalação hidráulica completa para a lavagem do material utilizado na formulação e aplicação de defensivos químicos?

Existem materiais e utensílios necessários à correta formulação dos desinfestantes domissanitários?

As caldas são preparadas e armazenadas para posterior utilização? Por quanto tempo?

Existem equipamentos de segurança ? (para o combate de incêndios, lava-olhos, chuveiro)

Existem EPIs como: máscara com filtro para gases orgânicos ou pó, luvas de nitrila ou neoprene, uniforme, avental e calçado fechado, disponíveis para serem utilizados no momento do preparo da formulação de defensivos químicos?

Existem procedimentos escritos que orientem o uso de EPIs ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

VESTIÁRIO

A Empresa dispõe de vestiário com sanitários e chuveiros em número suficiente?(Um chuveiro para cada

Folha nº 65	do
fls. 75	
Processo nº 752/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.396	

quinze funcionários)

Possuem armários individuais para guarda de roupas, uniformes e EPIs ?.

As condições sanitárias do mesmo são adequadas ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

PESSOAL

N.º de funcionários envolvidos diretamente com a atividade.

A empresa elaborou o PPRA, conforme estabelece a NR-9 aprovada pela Portaria 3214/78 ?

A empresa elaborou o PCMSO conforme estabelece a NR-7 aprovada pela Portaria 3214/78 ?

Existe um programa de treinamento de pessoal que comprove a capacitação técnica de cada operador para armazenar, transportar, manipular ou aplicar desinfestantes domissanitários ?

Existem registros destes treinamentos ?

Nos treinamentos estão previstas as possibilidades de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários?

Existem orientações escritas de como proceder em caso de ocorrência de acidentes ?

O responsável técnico ministra ou participa dos treinamentos ?

Existem normas de segurança escritas ?

Os funcionários são treinados para o uso correto e constante dos EPIs? Existem registros ?

Os EPIs possuem Certificado de Aprovação expedido pelo

Ministério do Trabalho, Conforme NR 6 - Portaria 3214/78?

Especificar os EPIs utilizados:

- () luvas de nitrila ou neopreme;
- () respiradores com filtro para gases e pó;
- () uniformes ou avental de manga longa;
- () botas de cano longo e material impermeável;
- () óculos protetores ou lâminas faciais de acetato
- () abafadores ;
- () boné ou chapéu de material impermeável;
- () outros ... quais?

Os EPIs são lavados e armazenados adequadamente após o uso?

Os filtros das máscaras são adequados e substituídos periodicamente ?

Os funcionários são orientados a não comer, não beber e não fumar sempre que estiverem transportando, manipulando ou exercendo qualquer atividade com desinfestantes domissanitários.

Os uniformes são lavados pelos próprios

funcionários ou em lavanderias ?
Existem orientações escritas para a lavagem
dos mesmos

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

TRANSPORTE

O transporte dos desinfestantes
domissanitários é feito em veículo com
separação entre os produtos e os
funcionários?

O veículo apresenta em local visível,
identificação de que está transportando
desinfestantes domissanitários?

Os desinfestantes Domissanitários são
transportados acondicionados
adequadamente em recipientes resistentes?

Como são acondicionadas as iscas
granuladas rodenticidas?

São transportados desinfestantes
domissanitários lacrados e em sua
embalagem original, para preparo das
formulações no local de tratamento? São
adequadamente acondicionados ?

No tocante ao pessoal, estão transportando
os EPIs recomendados? Possuem uniforme
sobressalente, para o caso de necessidade
de troca do mesmo?

Existem fichas de emergência de cada
desinfestante domissanitário transportado,
com as orientações e medidas de segurança,
para o caso de acidentes, conforme prevê a
legislação do Ministério dos Transportes, para
as cargas perigosas?

Encontram-se no veículo os materiais
necessários para providenciar o isolamento
da área,(cones e faixas) e para as condutas
emergenciais em caso de acidente ou
derramamento?

Os funcionários estão devidamente treinados,
para notificarem as autoridades competentes,
aguardando socorro em casos de acidente e
não abandonando o veículo no local?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

PRODUTOS

Os desinfestantes
domissanitário: solventes,
propelentes e sinergistas
utilizados pela empresa estão de
acordo com as exigências legais?

A empresa utiliza armadilhas
adesivas.

Há utilização de substâncias
aromatizantes ou outros atrativos
associados às iscas rodenticidas?

A utilização das substâncias
aromatizantes ou outros atrativos
acima citados, não possibilita que
o produto seja confundido com

alimento ?
DESCRIÇÃO s n n
i ã /
m o a

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O cliente é orientado a designar local para a guarda dos produtos e equipamentos durante a execução dos trabalhos?

No caso da calda ser preparada no local:

. É verificado previamente a existência dos pontos de águas e ralos ?

. o local é identificado, e o acesso é restringido ?

. como é realizado o descarte dos resíduos ?

Os equipamentos são verificados periodicamente, quanto a manutenção (lubrificação reapertos e regulagem de vazão) e condição de seus componentes: como mangueiras, filtros, hastes, bicos, reguladores e outros? (Para evitar a ocorrência de mal funcionamento e vazamentos ou outros acidentes)

Os equipamentos de aplicação e recipientes contendo desinfestantes domissanitários têm rótulos que especifiquem composição e concentração? As iscas têm rótulo, com indicação da composição?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

RESÍDUOS E DESCARTES DE EMBALAGENS

Existem procedimentos escritos para a lavagem dos equipamentos e recipientes?

A água de lavagem dos equipamentos e recipientes é descartada ou armazenada?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Qual a justificativa e o procedimento de armazenamento?

Os resíduos ocasionados pelo vazamento de embalagens, equipamentos de aplicação, preparo de caldas e outras medidas de manipulação, sofrem tratamento neutralizante adequado, de acordo com o grupo químico e recomendação do fabricante ?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Os recipientes utilizados no acondicionamento (embalagens) e formulação de produtos químicos, quando do seu descarte são descontaminados com tríplice lavagem e inutilizados ? Existe procedimento para tal ?

Existe a orientação de em hipótese alguma reaproveitar as embalagens de desinfestantes domissanitários para quaisquer fins ?

Como é feito o descarte das

embalagens ?

Para o descarte de desinfestantes
domissanitários com prazo de validade
vencida ou fora de sua especificação,
qual o procedimento adotado ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE

Como é feita a contratação do serviço ? Por
telefone ou diretamente no local ?

A empresa veicula algum tipo de propaganda ?

Menciona na mesma o n.º da licença de
funcionamento ?

É realizado inspeção para avaliação do trabalho a
ser executado ?

É elaborada uma proposta de serviço quando da
contratação do mesmo ?

Esta é emitida em duas vias, sendo uma do
cliente.?

A via da empresa é arquivada ? (pelo menos 02
anos)

Constam neste documento informações como:

. Razão social / endereço / n.º de licença de
funcionamento da controladora / nome e
endereço do cliente ?

. As pragas Sinantrópicas para as quais foram
solicitadas os serviços de controle ?

Características do local a ser tratado: Atividade,
descrição das áreas internas (n.º de salas,
cozinha, banheiro, etc.), externas e vicinais ?

. Pragas encontradas durante a inspeção ?

. Produtos químicos: nome / diluente / volume
aplicado / concentração de uso / praga alvo /
Equipamentos ?

. Orientações e precauções a serem tomadas pelo
usuário do serviço de controle integrado de
pragas, antes, durante e após execução do
mesmo (limpeza do local) ?

. Tempo que o local deve permanecer isolado.

Existem registros das reclamações dos clientes ?

São realizados revisões nos serviços ?

Fornece certificado de aplicação, assinado pelo
responsável técnico contendo informações como :

. Data do serviço

. Aplicadores que o executaram: nome e assinatura

. Nome do desinfestante domissanitário utilizado,
ou associação com proporções e composição
especificadas;

. Quantidade total empregada por área;

. instruções para a prevenção ou para o caso de
ocorrência de acidentes, como: Grupo químico,
Ação Tóxica, Antídoto e Tratamento Adequado.

ANEXO 2

MODELO DE CERTIFICADO OU COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO (frente)

1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

NOME FANTASIA

RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO COMPLETO

TELEFONE

CPJ/ CCM/ IE

2 - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO nº
3- IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL TRATADO
NOME
ENDEREÇO
TELEFONE
RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL
4 - EXECUÇÃO DO SERVIÇO
N.º DA PROPOSTA DE SERVIÇO
DATA
HORÁRIO INÍCIO:
HORÁRIO TÉRMINO:
APLICADORES:
NOME E ASSINATURA:
3.1 - PRODUTOS UTILIZADOS
PRODUTO (S) COMPOSIÇÃO CONCENTRAÇÃO QUANTIDADE
e NÚMERO QUÍMICA DE USO E APLICADA
DE REGISTRO DO PRODUTO OU VEÍCULO POR ÁREA
MS ASSOCIAÇÃO
4 - INDICAÇÕES PARA USO MÉDICO
GRUPO QUÍMICO AÇÃO TÓXICA ANTÍDOTO E
TRATAMENTO
ADEQUADO
5 - PRAGAS ALVO:
6 - DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
(INDICAR NOME E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE)"

Folha nº 40 do fls. 80
Processo nº 252/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996
1

PROJETO DE LEI 01-0554/2004 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre obrigatoriedade de inclusão, em todos os editais licitatórios relativos a contratação de serviços de controle de pragas, de cláusula referente a exclusividade de empresa especializada controladora de pragas, vedado tais editais licitatórios incluir outros serviços.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º Todos os editais licitatórios relativos à contratação de serviços de controle de pragas, deverão conter cláusula obrigando que os serviços sejam executados por empresas especializadas controladoras de pragas.

§1º - Nos editais de que trata o "caput" é vedado incluir outros serviços.

§ 2º - Só participarão do certame licitatório as empresas cadastradas e autorizadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em dezembro de 2004. Às Comissões competentes."

Folha nº 71	MS: 81
Processo nº 752/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0752/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade, dos estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, efetuarem o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas através de empresas especializadas, nas suas instalações físicas para obtenção ou renovação de Alvará de funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado os estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, no âmbito do município de São Paulo, a efetuarem através de empresas especializadas, o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas para obtenção ou renovação de alvará de funcionamento.

Parágrafo 1º O controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser realizado mensalmente, através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.

Parágrafo 2º O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por empresas especializadas quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica pública ou privada,

II - ser licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou do Município de São Paulo,

III - que possuam conhecimento em controle de vetores e pragas sinantrópicas,

IV - que sejam especializada na identificação de pragas e respectivas biologia,

VI - que utilizem metodologia de controle, manipulação e aplicação de desinfetante domissanitários de uso profissional que sejam devidamente registrados no ministério da Saúde.

Art. 3º Entende-se por controle integrado de vetores e pragas Sinantrópicas para efeito desta Lei, o conjunto de ações que visam à adoção de medidas de controle ambiental, educacional e químico / biológico visando à diminuição de infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.

Art. 4º Para esta Lei entende-se por Pragas sinantrópicas e vetores, aquelas espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este, e vetores como seres artrópodes, invertebrados que transmitem infecções do transporte interno ou externo de microorganismos.

Art. 5º A fiscalização de cumprimento desta Lei, ficará a cargo do órgão competente do município destinado a atuar na Vigilância Sanitária.

Art. 6º A obtenção ou renovação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais alcançados por esta Lei ficarão condicionados a apresentação de certificado comprobatório do controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas na Prefeitura Municipal de São Paulo para tal finalidade.

Art. 7º A aplicação de desinfetantes domissanitários pelas empresas especializadas, deverá estar de acordo com o preconizado pelas normas da Agência Nacional de VIGILÂNCIA Sanitária - ANVISA.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 72 66
Processo nº 752/05 fls. 82
Senio Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0467/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, diretamente ou indiretamente, através de empresas terceirizadas, contratadas nos termos da legislação vigente, ou por empresas privadas devidamente estabelecidas, se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à garantia da qualidade e segurança dos serviços prestados, visando minimizar o impacto ambiental e a proteger a saúde da população e dos trabalhadores nessa atividade:

I – utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional restrita a profissionais e empresas especializados, devidamente licenciados pela autoridade sanitária competente do Município;

II – adoção de medidas voltadas para a diminuição e o controle do impacto ambiental, considerando-se, entre outros fatores, a proximidade do lençol freático e áreas de mananciais e de preservação próximos;

III – instalação dos serviços e materiais para controle de vetores e pragas em locais apropriados, sejam da Administração, sejam de empresas, situados a, no mínimo, 100 (cem) metros de edificações de uso comercial ou residencial, obedecida a legislação relativa à saúde, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano;

IV – atendimento das normas técnicas específicas para os espaços de guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção, de estocagem e diluição dos praguicidas, de armazenagem de embalagens vazias e, especialmente, de guarda, em recinto separado e adequado, para substâncias inflamáveis ou potencialmente explosivas;

V – cuidados especiais, nos termos da regulamentação desta lei, para proteção do meio ambiente, quando da lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos ou quando do descarte de material não utilizado por qualquer motivo, inclusive embalagens;

VI – utilização de produtos desinfestantes domissanitários autorizados e com registro junto ao órgão federal competente;

VII – transporte de produtos desinfestantes domissanitários feito em veículo adequado ao produto, de acordo com as exigências da regulamentação de transportes perigosos estabelecida pelo Ministério dos Transportes, com funcionários treinados para agir em caso de acidente;

VIII – concessão de licença de funcionamento pelo Poder Público para as empresas privadas que atuam nessa atividade, desde que observado o disposto nesta lei e em sua regulamentação;

IX – oferecimento de prazo de garantia aos consumidores pelos serviços realizados;

X – realização de campanhas educativas sobre os vetores e pragas urbanas.

§ 1º Todo e qualquer serviço voltado para o controle de vetores e pragas urbanas deverá, necessariamente, ser autorizado e orientado por responsável técnico legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos seus aspectos técnicos.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º deste artigo deverá possuir nível superior com diploma em biologia, engenharia agrônômica, engenharia florestal, engenharia sanitária, farmácia, medicina veterinária, química ou outra área que atribua competência para o exercício de suas responsabilidades, e estar devidamente inscrito no respectivo órgão de classe, cabendo-lhe zelar pela qualidade, eficácia e segurança dos serviços de que trata esta lei, supervisioná-los, realizar treinamentos e adquirir os produtos.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos, podendo causar agravos à saúde ou prejuízos econômicos, tais como insetos, ratos e outros roedores, pombos etc.;

II - vetores artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções através do contato externo, por transmissão passiva ou mecânica, ou interno, por transmissão biológica, de microorganismos;

III - desinfestante domissanitário ou praguicida: produto que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis;

IV - desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a entidades especializadas: produto pronto para uso ou concentrado para posterior diluição, ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado, imediatamente antes de ser aplicado.

Art. 3º O cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei não dispensa a obediência à legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 20/04/2010

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 75. 02/01/2013

EUA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

do processo nº 752 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) 75

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

71044

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISOR DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em <u>17/01/2009</u>
Arquivado novamente em <u>02/01/2013</u>
Com <u>75</u> folhas. <i>Ellete L. S.</i>

Ellete Lopes Silvério
RF 11.325, SGP 33

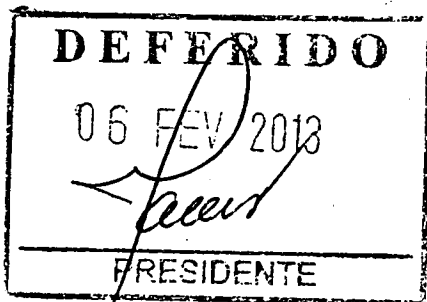
PROB. DE ARQUIVAMENTO
DO (S) ARQUIVO (S) DE ARQUIVAMENTO
ORIGEM DO ARQUIVO
DATA DE ARQUIVAMENTO

0202 00VIA 7/01/2013 00:00:00
0202 00VIA 7/01/2013 00:00:00
0202 00VIA 7/01/2013 00:00:00



Folha nº 76.....do Processo
nº 01-752.....de 2005.

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

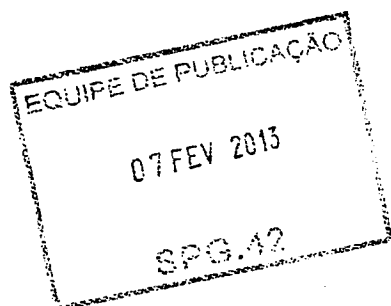
13 - RDS
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

CMSP - SEP. 22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



Paulo Frange

PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

do processo nº 01-752 de 20 05 01, 03, 2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/03/13

Arquivo

one
centro
06

A SGP - 21

30 / 4 / 13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO SGP-21

Em 02/05/2013

Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02.01.2013

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP
RF 11077

65429

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2013

Arquivado no dia em 17/01/2017

Com 77 folhas.

[Assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329